

TC 007.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91)

Advogados: Airton Rocha Nóbrega - OAB/DF 5.369 e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 29/3/2005), Isabel Cristina de Sá Marinho, como Diretora Associada do Instituto, e Moisés de Aguiar, então Diretor-Geral, de 23/12/2004 a 28/3/2005, em virtude de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força do Convênio 030/2004 (Siafi 515021), celebrado com o MME, em 22/12/2004, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do Nordeste.

HISTÓRICO

2. Na instrução preliminar (peça 7), esta unidade técnica, após examinar as irregularidades presentes no Relatório de Fiscalização 220625 da Controladoria-Geral da União e no Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2011, elaborado pelo Ministério das Minas e Energia, considerou que parte das irregularidades constatadas nesses relatórios configuraram débito, que deve ser imputado aos responsáveis (o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó).

2.1 Para as outras irregularidades que não resultaram em débito, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi chamado em audiência para apresentar as suas razões de justificativa.

2.2 Ao final do exame, esta unidade técnica fez a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **citar** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), pelas quantias discriminadas a seguir:

a.1) Pagamento de despesas indevidas

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2005	7.860,00	6/7/2006	257,24	16/10/2006	994,24
15/5/2006	969,36	11/7/2006	126,00	28/2/2007	190,00
8/6/2006	660,00	10/8/2006	455,00		
8/6/2006	15,00	25/8/2006	240,00		

Total	11.766,84
--------------	------------------

a.2) Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2006	5.113,60	21/6/2006	2.000,00	5/9/2006	429,89
24/4/2006	5.000,00	5/7/2006	312,46	6/9/2006	597,93
25/4/2006	425,00	11/7/2006	536,31	14/9/2006	1.697,71
17/5/2006	272,85	21/7/2006	30,00	5/10/2006	190,72
24/5/2006	299,10	27/7/2006	1.000,00	23/7/2007	1.980,31
30/5/2006	7.100,00	1/8/2006	342,22		
5/6/2006	86,34	15/8/2006	418,39		
Total					27.832,83

a.3) Despesas realizadas pelo Instituto sem comprovação documental

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2006	20.000,00	10/10/2006	30.000,00	15/8/2007	5.000,00
17/3/2006	20.000,00	27/3/2007	40.000,00	30/8/2007	5.000,00
18/4/2006	10.000,00	20/4/2007	8.000,00	5/9/2007	20.000,00
8/5/2006	30.000,00	3/5/2007	17.000,00	20/9/2007	15.000,00
1/6/2006	25.000,00	16/5/2007	20.000,00	18/10/2007	11.000,00
21/7/2006	60.000,00	1/6/2007	25.000,00	20/11/2007	9.000,00
25/9/2006	75.000,00	17/7/2007	10.000,00		
2/10/2006	30.000,00	3/8/2007	20.000,00		
Total					505.000,00

a.4) Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2006	90,36	16/5/2007	90,64	30/8/2007	45,32
21/7/2006	90,64	1/6/2007	90,64	5/9/2007	136,06
2/10/2006	90,64	17/7/2007	45,32	20/9/2007	45,32
10/10/2006	45,32	3/8/2007	90,64	18/10/2007	90,64
3/5/2007	45,32	15/8/2007	45,32	20/11/2007	90,64
Total					1.132,82

a.5) Pagamento indevido de taxa de administração

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2006	420,00	20/11/2006	390,00	20/6/2007	840,00
25/4/2006	815,00	21/11/2006	500,00	16/7/2007	420,00
20/6/2006	475,00	23/1/2007	485,00	16/8/2007	420,00
21/7/2006	440,00	23/2/2007	470,00	19/10/2007	420,00
21/8/2006	495,00	27/3/2007	420,00	15/2/2008	125,00
21/9/2006	880,00	23/4/2007	420,00	3/3/2008	125,00
23/10/2006	500,00	21/5/2007	420,00	4/4/2008	125,00
Total					9.605,00

b) **ouvir em audiência** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), responsável pelo Instituto Xingó à época, pelas seguintes irregularidades observadas no Relatório 220625 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do Convênio 030/2004 (Siafi 515021):

b.1) previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas, em desacordo com os incisos II e III do art. 2º da IN STN 1/1997;

b.2) simulação de cotações de preços em dispensas de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó em processos de dispensa de licitação, em afronta ao art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos do próprio Instituto Xingó.

3. A última instrução (peça 42) teve o objetivo de examinar as alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis: Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

3.1 Inicialmente, houve ausência de ciência para a primeira citação do Instituto Xingó (Ofício 0432/2013-TCU/Secex-SE (peça 14), na pessoa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, à época Diretor do Instituto. Foi realizada nova citação, por meio do Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE (peça 35), desta vez na pessoa do representante legal em atuação no momento, que era o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

3.2 O Sr. José Reinaldo de Sá Falcão informou: que foi eleito Diretor do Instituto em 6/3/2009, juntando aos autos cópias das atas do Conselho de Administração; que não teve participação nos fatos reportados, os quais ocorreram em períodos anteriores. De acordo com informações constantes dos autos, nota-se que o Convênio 030/2004 (Siafi 515021) vigeu do período de 23/12/2004 a 23/2/2008, o que comprova que realmente o gestor não foi responsável pela execução do ajuste.

3.3 Como não houve manifestação do Instituto Xingó nessas duas tentativas, considerou-se que a entidade estava revel, dando-se prosseguimento ao processo.

3.4 O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, apesar de regularmente citado, não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativa, nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia o montante da dívida que lhe foi imputada no ofício de citação. Por isso, foi também, considerado revel no processo.

3.5 Cabe destacar que em duas oportunidades, em 12/8/2013 e em 9/9/2013, o Sr. Airton Rocha Nóbrega, advogado constituído por meio de procuração juntada aos autos, requereu a concessão de trinta dias e mais 15 dias, respectivamente, para fazer as alegações de defesa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, tendo em vista que o gestor não se achava mais integrado aos quadros do Instituto Xingó, o que acarretava dificuldades para a coleta de dados para subsidiar as alegações de defesa.

3.6 A Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, após citada, também se manteve silente nos autos, não apresentou alegações de defesa nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia o montante da dívida que lhe foi imputada, sendo, também, considerada revel.

3.7 Com a revelia dos responsáveis arrolados nos autos, foram mantidas as irregularidades, encontrando-se o processo em condições de receber o julgamento definitivo de mérito.

3.8 Ao final do exame desta segunda instrução, propôs-se:

a) **considerar revéis** os responsáveis Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), e o Instituto de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e da Sra. **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), Diretora Associada do Instituto Xingó, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres do Ministério de Minas e Energia (MME), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2005	7.860,00	16/3/2006	20.000,00	17/3/2006	20.000,00	3/4/2006	420,00
18/4/2006	10.000,00	18/4/2006	5.113,60	24/4/2006	5.000,00	25/4/2006	425,00
25/4/2006	815,00	8/5/2006	30.000,00	15/5/2006	969,36	17/5/2006	272,85
24/5/2006	299,10	30/5/2006	7.100,00	1/6/2006	25.000,00	1/6/2006	90,36
5/6/2006	86,34	8/6/2006	660,00	8/6/2006	15,00	20/6/2006	475,00
21/6/2006	2.000,00	5/7/2006	312,46	6/7/2006	257,24	11/7/2006	536,31
11/7/2006	126,00	21/7/2006	30,00	21/7/2006	60.000,00	21/7/2006	90,64
21/7/2006	440,00	27/7/2006	1.000,00	1/8/2006	342,22	10/8/2006	455,00
15/8/2006	418,39	21/8/2006	495,00	25/8/2006	240,00	5/9/2006	429,89
6/9/2006	597,93	14/9/2006	1.697,71	21/9/2006	880,00	25/9/2006	75.000,00
2/10/2006	90,64	2/10/2006	30.000,00	5/10/2006	190,72	10/10/2006	45,32
10/10/2006	30.000,00	16/10/2006	994,24	23/10/2006	500,00	20/11/2006	390,00
21/11/2006	500,00	23/1/2007	485,00	23/2/2007	470,00	28/2/2007	190,00
27/3/2007	40.000,00	27/3/2007	420,00	20/4/2007	8.000,00	23/4/2007	420,00
3/5/2007	45,32	3/5/2007	17.000,00	16/5/2007	20.000,00	16/5/2007	90,64
21/5/2007	420,00	1/6/2007	25.000,00	1/6/2007	90,64	20/6/2007	840,00
16/7/2007	420,00	17/7/2007	45,32	17/7/2007	10.000,00	23/7/2007	1.980,31
3/8/2007	20.000,00	3/8/2007	90,64	15/8/2007	45,32	15/8/2007	5.000,00
16/8/2007	420,00	30/8/2007	5.000,00	30/8/2007	45,32	5/9/2007	20.000,00
5/9/2007	136,06	20/9/2007	15.000,00	20/9/2007	45,32	18/10/2007	11.000,00
18/10/2007	90,64	19/10/2007	420,00	20/11/2007	9.000,00	20/11/2007	90,64
15/2/2008	125,00	3/3/2008	125,00	4/4/2008	125,00		

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea "b", nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa** ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do

efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia para o que dispõe a legislação em vigor (arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008), no tocante ao acompanhamento e fiscalização e prestação de contas, em especial porque a fiscalização de ajustes que têm como objeto a prestação de serviços deve, sempre que possível, ser realizada de forma simultânea à sua execução, em razão da dificuldade de verificação da efetiva execução daquilo que foi pactuado em momento posterior à sua realização;

h) **encaminhar** ao Ministério Público Federal no Estado de Sergipe cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos;

i) **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

4. Em pronunciamento constante da peça 44 destes autos, esta unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 42.

4.1 No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), por meio de parecer (peça 45), diante das frustradas tentativas de citação pessoal do Instituto Xingó e na impossibilidade de encontrar o correto endereço, sugeriu que a entidade fosse citada por edital, em máximo respeito ao princípio do contraditório, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, deixando de se manifestar quanto ao mérito naquela oportunidade, por entender a necessidade da adoção dessa medida preliminar para evitar qualquer nulidade processual.

4.2 Em Despacho (peça 46), o Ministro Relator do processo promoveu a restituição dos atos à Secex-SE para que se realizasse nova citação do Instituto Xingó, de acordo com a orientação do Parecer do MP/TCU.

5. Em 17/10/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital 32 (peça 50), em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, o qual traz as seguintes informações:

a) fica o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) citado, solidariamente com os responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15) e Izabel Cristina de Sá Marino (CPF: 103.768.794-91), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/10/2014: R\$ 844.749,43;

b) o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 030/2004, firmado entre o Ministério de Minas e Energia/Sudene e o Instituto Xingó;

c) a rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/10/2014: R\$ 1.384.907,60; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c)

julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

d) a liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

e) não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

EXAME TÉCNICO

6. Tem-se que prestar contas é exigência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986. O responsável que gere recursos públicos tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e modos devidos, competindo-lhe, exclusivamente, fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, sendo esse o entendimento pacífico nessa Corte de Contas. Como não apresentaram alegações de defesa, consideraram-se revéis para todos os efeitos legais.

7. Quando instados a se manifestarem acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU-Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

8. Cabe observar que é pacífico nesta Corte de Contas que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdãos 555/2008 - TCU – 1ª Câmara, 779/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU – 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU – 1ª Câmara, 2.011/2007- TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU – 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU – 2ª Câmara).

9. Regularmente citados pelo Edital 32, de 14/10/2014 (peça 50), e após transcorrido o prazo regimental fixado, como os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes fora imputado, impõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas no referido edital não foram elididas.

9.1 Para aplicação da revelia, no entanto, deve, ainda, ser considerado os elementos constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel, se for o caso, pois a revelia não implica, por si só, a sua condenação, por não estar afastada a obrigatoriedade da análise das provas existentes no processo, em homenagem ao princípio da verdade material, presente nos processos no âmbito desta Corte de Contas. Ademais, no caso de solidariedade, a defesa de um responsável poderá aproveitar aos demais conforme as circunstâncias.

9.2 Ocorre que nenhum dos responsáveis citados se pronunciou nos autos, não produzindo elementos da prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos

órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

9.3 As irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 220625 da Controladoria-Geral da União e no Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2011, examinadas por esta unidade técnica, e constantes do Edital de Citação 32, não foram elididas pelos responsáveis, que preferiram o silêncio.

10. Como nenhum dos citados exerceu o contraditório, não há elementos a serem aproveitados em benefício dos responsáveis, devendo-se, por isso, ser mantidas as irregularidades apontadas e os débitos imputados no Edital de Citação 32. Afinal, o silêncio dos responsáveis confirma a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, restando não caracterizada a boa-fé objetivamente considerada. Assim, o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.

11. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte dos responsáveis importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Da avaliação da responsabilidade dos responsáveis

12. Após examinar o conjunto de informações constantes dos autos, pode-se extrair os seguintes elementos de convicção para atribuir responsabilidade aos responsáveis, conforme detalhado no Anexo I desta instrução.

12.1 A partir da análise dos Relatório de TCE 001/2011 do Tomador de Contas (MME) e do Relatório de Auditoria 256033/20122 da CGU, nosso exame evidenciou as seguintes irregularidades, que resultaram em dano ao erário:

- a) Pagamentos de despesas indevidas (R\$ 11.766,84), sendo:
 - R\$ 1.130,00 (reparo em equipamentos fotográficos) - despesa sem previsão no plano de trabalho; e não há nos autos informações sobre a utilização desse equipamento nas ações do Convênio 030/2004;
 - R\$ 430,00 (serviços de manutenção em microcomputador) e R\$ 7.860,00 (serviço de manutenção de gerador) - despesas relacionadas ao aparelhamento do Instituto para gerir o convênio, o que configura o pagamento de taxa de administração;
 - R\$ 2.346,84 (aquisição de passagens aéreas) - despesas não previstas no plano de trabalho, além de terem sido utilizadas em locais diferentes das ações do convênio. Ademais, não houve comprovação do Instituto da realização das viagens por meio de documentos comprobatórios (comprovantes de embarque);
- b) - R\$ 27.832,83 (irregularidades na execução de despesas ressarcidas a bolsistas) - reembolsos a bolsistas pela utilização de recursos do convênio para atender a despesas com táxi, combustíveis, transporte rodoviário, materiais de expediente e outros materiais, em período anterior à formalização dos vínculos dos bolsistas com o Instituto, contrariando o art. 8º, inciso V, da IN STN 1/1997, então vigente;
- c) - R\$ 505.000,00 (ausência de comprovação de despesas) - notas fiscais emitidas pelo próprio Instituto para cobertura de serviços prestados por ele, que não tiveram comprovação por meio de documentos;
- d) - R\$ 1.132,82 (pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas-BDI) - cobrança de BDI, sem detalhamento da sua composição, relativo aos serviços prestados pelo próprio Instituto. Instado a se manifestar, o Instituto não apresentou o detalhamento do BDI;

e) - R\$ 9.605,00 (pagamento indevido de taxa de administração à Facepe) - inclusão indevida de percentual fixo (intitulado "Gestão") de cinco por cento do valor total mensal da remuneração paga aos bolsistas.

13. O Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 29/3/2005 até 23/2/2008), foi o gestor principal do convênio que ora se examina. No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante notificações (peça 3, p. 114, 213-214), mas não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas nos relatórios do tomador de contas e da CGU, deixando de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos no objeto do convênio.

13.1 Mesmo após ter tomado ciência dos Ofícios 0584 e 0585/2013-TCU/Secex-SE, que tratam, respectivamente, de citação e audiência, o Sr. Gilberto Nascimento optou por ficar silente. Não apresentou alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 030/2004 (Siafi 515021), não recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia o montante da dívida que lhe foi imputada, nem apresentou razões de justificativa, pelas irregularidades mencionadas nos respectivos ofícios.

14. A Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, como Diretora Associada do Instituto Xingó, à época (desde a assinatura do convênio até o seu encerramento - 22/12/2004 a 23/2/2008), foi informada das irregularidades juntamente com o Sr. Gilberto Nascimento, optando por não se pronunciar, também não comprovando a aplicação dos recursos a que estava obrigada a fazer;

14.1 De forma similar, após tomar ciência do Ofício 0430/2013-TCU/Secex-SE, que trata de citação, a responsável não se manifestou quanto às irregularidades constantes do referido ofício nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia a dívida que lhe foi imputada.

15. O Instituto Xingó devidamente notificado, por diversas vezes (em 26/8/2009, 15/10/2009, 13/11/2009, 15/6/2010, 9/7/2010, 30/9/2010 – peça 1, p. 292, 300, 328, respectivamente), pelo concedente dos recursos, não respondeu, não apresentou as informações complementares para comprovar a regular aplicação de parte dos recursos que recebeu.

15.1 Foi citado por este Tribunal por meio do Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE, mas também não se pronunciou nos autos nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia a dívida que lhe foi imputada.

16. Nesse sentido, percebe-se que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos responsáveis e o dano apurado, uma vez que não houve comprovação de aplicação de parte dos recursos que esses responsáveis estavam obrigados a fazer, o que resultou em dano ao erário federal.

CONCLUSÃO

17. Após a citação dos responsáveis pelo Edital 32, observou-se que eles ficaram silentes, uma vez que não apresentaram alegações de defesa nem recolheram aos cofres do órgão concedente a dívida apontada, nem houve a oferta de razões de justificativa.

18. De acordo com o art. 12, § 3º da LOTCU, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

19. Com a revelia dos responsáveis, devem ser mantidas as irregularidades apontadas e os débitos imputados na citação por edital. Assim, o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.

20. Desse modo, será sugerida proposta no sentido de que:

a) as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho sejam julgadas irregulares e que o Tribunal condene-os, solidariamente com o Instituto Xingó, ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0584, 0430 e 0586/2013-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) seja aplicada ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

21. Ainda, no âmbito da proposta de mérito, cabe resgatar encaminhamento constante da instrução de peça 7 no sentido de **dar ciência ao Ministério de Minas e Energia de que** houve falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio 03/2004, face à falta de atuação tempestiva no sentido de garantir a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Xingó, em descumprimento aos arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, e com base nas propostas encaminhadas nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** os responsáveis Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e da Sra. **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), Diretora Associada do Instituto Xingó, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2005	7.860,00	16/3/2006	20.000,00	17/3/2006	20.000,00	3/4/2006	420,00
18/4/2006	10.000,00	18/4/2006	5.113,60	24/4/2006	5.000,00	25/4/2006	425,00
25/4/2006	815,00	8/5/2006	30.000,00	15/5/2006	969,36	17/5/2006	272,85
24/5/2006	299,10	30/5/2006	7.100,00	1/6/2006	25.000,00	1/6/2006	90,36
5/6/2006	86,34	8/6/2006	660,00	8/6/2006	15,00	20/6/2006	475,00
21/6/2006	2.000,00	5/7/2006	312,46	6/7/2006	257,24	11/7/2006	536,31
11/7/2006	126,00	21/7/2006	30,00	21/7/2006	60.000,00	21/7/2006	90,64
21/7/2006	440,00	27/7/2006	1.000,00	1/8/2006	342,22	10/8/2006	455,00
15/8/2006	418,39	21/8/2006	495,00	25/8/2006	240,00	5/9/2006	429,89
6/9/2006	597,93	14/9/2006	1.697,71	21/9/2006	880,00	25/9/2006	75.000,00
2/10/2006	90,64	2/10/2006	30.000,00	5/10/2006	190,72	10/10/2006	45,32
10/10/2006	30.000,00	16/10/2006	994,24	23/10/2006	500,00	20/11/2006	390,00
21/11/2006	500,00	23/1/2007	485,00	23/2/2007	470,00	28/2/2007	190,00
27/3/2007	40.000,00	27/3/2007	420,00	20/4/2007	8.000,00	23/4/2007	420,00
3/5/2007	45,32	3/5/2007	17.000,00	16/5/2007	20.000,00	16/5/2007	90,64

21/5/2007	420,00	1/6/2007	25.000,00	1/6/2007	90,64	20/6/2007	840,00
16/7/2007	420,00	17/7/2007	45,32	17/7/2007	10.000,00	23/7/2007	1.980,31
3/8/2007	20.000,00	3/8/2007	90,64	15/8/2007	45,32	15/8/2007	5.000,00
16/8/2007	420,00	30/8/2007	5.000,00	30/8/2007	45,32	5/9/2007	20.000,00
5/9/2007	136,06	20/9/2007	15.000,00	20/9/2007	45,32	18/10/2007	11.000,00
18/10/2007	90,64	19/10/2007	420,00	20/11/2007	9.000,00	20/11/2007	90,64
15/2/2008	125,00	3/3/2008	125,00	4/4/2008	125,00		

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea "b", nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa** ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **dar ciência ao Ministério de Minas e Energia de que** houve falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio 03/2004, face à falta de atuação tempestiva no sentido de garantir a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Xingó, conforme apontado pelo Relatório 220625 da CGU; em descumprimento aos arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008;

h) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia (MME) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

i) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

Secex-SE, 3 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade

AUFC - Mat. 8161-2

ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Pagamento de despesas indevidas, sem relação com o objeto do convênio; - Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas; - Despesas realizadas sem comprovação; - Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas; - Pagamento indevido de taxa de administração.	- Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 030/2004, Siafi 515021.	- O responsável dirigiu o Instituto Xingó de 29/3/2005 a 23/2/2008 (peça 3, p. 24-30 e 210 e 218).	- No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante notificações, mas não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas nos relatórios do tomador de contas e da CGU. Ademais, mesmo após ser citado por este Tribunal, manteve-se silente.	- O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pelo MME para execução do Convênio 030/2004. No entanto, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois não adotou providências para sanar as irregularidades apontadas pelo tomador de contas. - Após ser citado por este Tribunal, também não apresentou as suas alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, preferindo a revelia. - Nesse sentido, é possível observar que houve nexo causal entre a conduta omissiva do gestor e o dano provocado ao erário federal.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Pagamento de despesas indevidas, sem relação com o objeto do convênio; - Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas; - Despesas realizadas sem comprovação; - Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas; - Pagamento indevido de taxa de administração.	- Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução dos	- Não se aplica.	- No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante notificações, mas não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas nos relatórios do tomador de contas e da CGU; - Manteve-se silente quando foi citada por este Tribunal para apresentar alegações de defesa, sendo considerada revel. Não recolheu aos cofres públicos os valores que lhes foram imputados a débito.	- A entidade como beneficiária dos recursos transferidos tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social; - Não apresentou as informações complementares solicitadas algumas vezes pelo tomador de contas para comprovar a aplicação dos recursos; - Não contestou a citação deste tribunal acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. - Assim, pode-se estabelecer o nexos causal entre a conduta omissa da entidade e o dano provocado ao erário federal.	- Não se aplica

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas; - Despesas realizadas sem comprovação; - Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas; - Pagamento indevido de taxa de administração	- Isabel Cristina de Sá Marinho, CPF 103.768.794-91, Diretora Associada do Instituto Xingó, quando da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 030/2004.	- Período da vigência do Convênio 030/2004 – 22/12/2004 a 23/2/2008 (peça 1, p. 16, 120, 152, 176, 380, peça 3, p. 218)	- No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante notificações, mas não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas nos relatórios do tomador de contas e da CGU; - Manteve-se silente quando foi citada por este Tribunal para apresentar alegações de defesa, sendo considerada revel. Não recolheu aos cofres públicos os valores que lhes foram imputados a débito.	- A diretora associada, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando documentos da prestação de contas como executor do objeto do convênio; - No entanto, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois não adotou providências para sanar as irregularidades apontadas pelo tomador de contas; - Após ser citado por este Tribunal, também não apresentou as suas alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, preferindo a revelia. - Nesse sentido, é possível observar que houve nexo causal entre a conduta omissiva do gestor e o dano provocado ao erário federal.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública.

